



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO**

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – PP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 1/2023

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal; à Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que instituiu o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte; e à Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, visando à implantação da Lei da Liberdade Econômica no Município de Pato Branco.

AUTOR: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 27/03/2023

RELATOR: Lindomar Rodrigo Brandão

I - RELATÓRIO E ANÁLISE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei Complementar nº 1/2023 visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal; à Lei Complementar nº 34, de 30 de setembro de 2009, que instituiu o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte; e à Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, visando à implantação da Lei da Liberdade Econômica no Município de Pato Branco.

A proposta enviada pelo executivo visa apresentar que essas “alterações estabelecem normas de proteção à livre iniciativa e ao exercício de atividade econômica em âmbito municipal e dispõem, ainda, sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador.” (grifou-se)

Nas suas justificativas, informam sobre a Lei Federal nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu garantias de livre mercado, iniciativa e exercício de atividade econômica, e dispôs sobre a atuação do



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272-1504 / 3272 - 1520



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br





Estado como agente normativo e regulador, em observância ao previsto no texto constitucional.

Assim, o objetivo é adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 13.874/2019, vigente há quatro anos, de modo a desburocratizar e simplificar os processos para o exercício das atividades econômicas de baixo risco no Município, pois, a Lei Federal “de maneira clara e objetiva, estabeleceu que atividades econômicas classificadas como de “baixo risco” devem receber tratamento diferenciado no ato de sua formalização, dispensando a emissão de atos públicos de licenciamento, ressalvados os casos de classificação de risco diversa em âmbito sanitário, ambiental e de segurança pública.” (grifou-se).

Informam ainda, que as alterações e análise dos dispositivos do Projeto de Lei Complementar foram acompanhadas “[...] pelo Departamento de Vigilância Sanitária, pelo Setor de Tributação e Fiscalização, pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Planejamento Urbano e pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná - SEBRAE/PR, no âmbito do Contrato nº 46/2021 (anexo), o qual tinha como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de diagnóstico, consultoria, treinamento, capacitação e disponibilização de produtos e soluções, para o desenvolvimento do Plano de Retomada da Economia no Município de Pato Branco” (grifou-se).

Em exame preliminar apresentado por esta câmara, inicialmente, no que concerne as técnicas legislativas da redação do projeto de lei complementar, solicitou-se análise da Comissão de Justiça e Redação no que se refere, “[...]A epígrafe está negritada e sem a data completa”, que o Projeto de Lei Complementar também pretende alterar a Lei Ordinária 321 de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, visando à implantação da Lei da Liberdade Econômica no Município de Pato Branco, conforme citado na ementa.

Informa ainda, “Quanto ao contido no art. 2º do Projeto de Lei, a alteração buscada na alínea “f” do artigo 7º precisa ser melhor definida.” Pois, “[...] caso o item seja inserido junto ao caput, será necessária a inclusão de linha pontilhada abaixo do dispositivo, com o intuito de expressar a não modificação do restante do texto legal.” (grifou-se).

Continua o exame, no âmbito do art. 2º do Projeto de Lei Complementar, acerca da redação da modificação buscada no parágrafo único do art. 1º, no que concerne à utilização do termo “premissas”. Solicitou ainda uma leitura e análise alínea “f” do art. 7º,





presente no artigo 2º, e também art. 57-C do Projeto de Lei Complementar. Por fim, o exame preliminar opina pela continuação do trâmite do feito, seguindo os preceitos elencados.

No que se refere ao parecer jurídico desta câmara, expõe que as alterações buscam adequar o Código Tributário Municipal e Código de Postura à legislação federal vigorada em setembro de 2019, salienta que, talvez não alteradas anteriormente em virtude da fatídica pandemia da COVID-19.

Destacou que o Projeto de Lei Complementar foi uma força tarefa entre órgãos da Administração Pública conjuntamente com o SEBRAE/PR, oriundo de contrato administrativo firmado com a Municipalidade.

Concluiu que o Projeto de Lei Complementar deve seguir sua tramitação normalmente nesta casa de leis, contudo, com leves emendas, preferencialmente pela Comissão de Justiça e Redação no que se referem a técnica legislativa apresentada em exame preliminar.

Segundo o Art. 45 do Regimento interno dessa Casa de Leis, compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico. Levando em consideração o Projeto em tela, todos os pontos estão de acordo com as normas estabelecidas.

Além disso, no bojo do Projeto constam as documentações citadas na Lei 5.787/2021, a qual disciplina o envio de proposições legislativas de iniciativa do Prefeito ao Poder Legislativo.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere a técnica legislativa, conforme prevê a Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o Projeto em análise encontra-se em conformidade com a referida norma.

III - VOTO DO RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – PP

Em face do exposto, o Projeto em análise encontra-se em conformidade com a legalidade, sendo o voto desta relatoria **favorável** a regimental tramitação.

Pato Branco, 11 de maio de 2023.

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 10 de maio de 2023, assinam o Parecer do Projeto de Lei Complementar nº 1/2023.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2023.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272-1504 / 3272 - 1520

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

